



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 004/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/4917/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201811114

RECORRENTE: FREITAS COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE

MATRÍCULA: 037929-1-9

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA - ART. 123,1,"D" DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDENTE. 1. O Recorrente não demonstrou elementos da documentação disponibilizada capazes de desconstituir o ilícito tributário 2. A metodologia utilizada pela Fiscalização obteve provas suficientes capazes de demonstrar a existência de imposto a recolher 3. As operações foram devidamente escrituradas pela empresa autuada. Então, por força do art. 112 do CTN, aplica-se a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade da alínea "C" do inciso I para alínea "D", do mesmo inciso e art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Palavras chaves: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO — REFORMA DE PENALIDADE – ESCRITURAÇÃO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE - ART. 123,1, "D" - PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201811114**, lavrado contra o contribuinte "**Freitas Comercio de Miudezas LTDA**", cuja atividade econômica é enquadrada no CNAE: 4755502 (Comércio Varejista de artigos de armarinho) em decorrência da falta de recolhimento de ICMS relativo aos períodos de 01/2014 a 12/2014, com imposição da penalidade de uma vez o valor do imposto devido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "C", da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que a metodologia utilizada para se apurar o imposto lançado, veja-se:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após a expiração do prazo hábil (10 dias, a partir da ciência do Termo de Início) para a entrega da documentação solicitada), não recebemos tudo o que foi solicitado, passamos a conferência dos valores das vendas registrados nas REDUÇÕES Z dos ECF em uso em 2014 (Caixas 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16), em comparação com os valores informados nos Registros C405 das EFD 2014, encontrando várias omissões de lançamentos de vendas constantes nas Reduções Z e não registradas no C 405 das EFD de 2014, totalizando o valor tributável a 17% **R\$ 300.289,45**, caracterizando falta de recolhimento do ICMS NORMAL (R\$ 51.049,20) e MULTA correspondente a uma vez o valor do IMPOSTO (R\$ 51.049,20) por não estar lançada na EFD SAÍDA, débitos detalhados, conforme memória de cálculo ilustrando a página primeira totalizando o valor total das operações de vendas **R\$321.946,82**.

Em 23/08/2018, o contribuinte protocolou tempestivamente impugnação administrativa, detalhando as operações realizadas e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) A autuação deveria ser julgada improcedente, uma vez que inexistiu qualquer falta de recolhimento, alegando que a inexistência do ilícito tributário pode ser apurada ao se analisar a documentação disponibilizada à fiscalização.
- II) A autuação em comento deveria ser julgada improcedente uma vez que a fiscalização não atentou a sistemática da produção de provas, não tendo sido demonstrados elementos probatórios suficientes a fundamentar a acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo sido esta baseada em simples suspeitas, que só poderiam ser confirmadas após deflagrados outros procedimentos de investigação.
- III) Subsidiariamente sustenta a parcial procedência da autuação, pleiteando o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670, uma vez que as operações em que houve a falta de recolhimento estavam devidamente escrituradas.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, entendendo que:

- I) Não foi demonstrado pelo Contribuinte que elementos constantes na documentação disponibilizada pudessem afastar a ocorrência do ilícito tributário apurado pela fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II) As provas juntadas pela fiscalização são suficientes para a caracterização do ilícito tributário, não havendo necessidade de adoção de outros procedimentos.

III) A penalidade a ser aplicada é a do art. 123, I, “c” da lei 12.670, uma vez que as operações autuadas não estavam regularmente escrituradas, impossibilitando o reenquadramento para a penalidade do art. 123, I, “d”.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário sustentando as mesmas premissas contidas na impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 149/2021, opinando pela procedência da autuação uma vez que considera que:

- a) A análise dos autos permite verificar a ocorrência da infração, assim como a metodologia utilizada pela fiscalização foi capaz de elencar provas da ocorrência do ilícito tributário.
- b) A penalidade a ser aplicada é aquela do art. 123, I, “c” da lei 12.670, uma vez que para a aplicação do art. 123, I, “d” seria necessário que as operações, prestações e impostos estivessem devidamente escriturados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS entre 01/2014 e 12/2014.

Não foram suscitadas preliminares pelo Recorrente.

No mérito, quanto à alegação de que a análise pormenorizada da documentação disponibilizada ao Fisco descaracterizaria a ocorrência da infração, em nenhum momento o Recorrente fundamenta sua alegação de que existem elementos presentes na documentação capazes de afastar a metodologia utilizada e o tributo apurado pela fiscalização. Assim, tal alegação não merece prosperar.

Quanto a alegação de que as provas elencadas pela fiscalização seriam insuficientes para caracterizar o ilícito tributário, também não merece prosperar, uma vez que a metodologia utilizada pela fiscalização foi suficiente para apurar a existência de tributo a recolher, e conseqüentemente a a violação dos arts 73 e 74 do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto à penalidade culminada no auto de infração, de uma vez o valor do tributo devido segundo o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, alega o Contribuinte que deve haver o reenquadramento para o dispositivo do art. 123, I, “d”, cuja penalidade equivale a 50% do valor do imposto, uma vez que as notas fiscais autuadas foram devidamente escrituradas nos livros contábeis da empresa.

Segundo o entendimento majoritário dessa Câmara, assim como o da Câmara Superior de Recursos Tributários, estando devidamente escrituradas as operações sob as quais houve a falta de recolhimento, deve a penalidade ser reenquadrada para aquela mais benéfica, segundo determina o art. 112 do CTN, ou seja, aquela inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03, que enuncia o seguinte:

Lei 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido;

[...]

Assim, apurando que no presente caso as operações autuadas foram devidamente escrituradas pelo Contribuinte, VOTO pelo reenquadramento da penalidade da alínea “c” do inciso I para a alínea “d” do mesmo inciso e art.123 da Lei nº 12.670/96.

Diante disso, o cálculo da autuação recorrida resta da seguinte forma:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)			
PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS + MULTA
01/2014 a 12/2014	R\$ 51.049,20	R\$ 25.524,60	R\$ 76.573,80
Total	R\$ 51.049,20	R\$ 25.524,60	<u>R\$ 76.573,80</u>



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Visto, relatado e discutido o presente auto de infração que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **FREITAS COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do **Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em contraposição ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, quanto à aplicação do reenquadramento. As Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima votaram confirmação da decisão singular. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, José Osmar Celestino Júnior, Robério Fontenele de Carvalho, Dalcília Bruno Soares e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, ausente por motivo justificado o conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Thyago Pierre Mattos. Sessão sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352
6368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.18 10:49:05
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2022.02.21
10:27:02 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2022.02.16 16:20:30 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
CONSELHEIRO DESIGNADO